



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

---

**RESOLUÇÃO Nº 129/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 35ª EM: 14/05/2020

PROCESSO : 1859/2019

REQUERENTE : C. RODRIGUES ALMEIDA & ALMEIDA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO ERRÔNEO, DANFE's Nº 110003; 83354; 130785; 160480; 190099; 146879 - PRODUTOS NÃO SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ICMS DIFAL – PAGAMENTO A MAIOR - DILIGÊNCIA FISCAL – PRODUTOS COM NCM 19012000 (DERIVADOS DO TRIGO OU QUE CONTÉM TRIGO NA COMPOSIÇÃO) – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 787 DO RICMS/RR - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

### RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de R\$ **1.789,06** (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e seis centavos), referente as notas fiscais relacionadas as (fls. 04) desembaraçadas e recolhidas como Substituição Tributária, sendo que os produtos são na totalidade Diferencial de Alíquota, por **C. RODRIGUES ALMEIDA & ALMEIDA LTDA, CNPJ 08.704.451/0001-11, CGF 24.014064-0.**

Foram anexados ao pedido: Requerimento (fls. 02); Instrumento de Procuração (fls. 03-v); Relação contendo os números da notas fiscais, valor recolhido e diferença a ser restituído (fls. 04); Cópia das DANFE's e Consulta Fronteira NF-e nº 110003; 83354; 130785; 160480; 190099; 146879 (fls. 07/16).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente às Notas Fiscais já citadas**, cujas notas fiscais não possuem produtos sujeitos a ST, (derivados do trigo), todos com incidência do diferencial de alíquota, o imposto foi pago por Substituição Tributária, totalizando R\$ 10.240,31 e o Cálculo do Diferencial de Alíquota resulta em R\$

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1859/2019

FLS.02

8.451,21, resultando uma diferença a ser restituída de R\$ 1.789,06 (planilha anexa), pede que seja analisado a luz do Regulamento do ICMS e aprovada a carta de crédito.

Encaminhado à Procuradoria do Estado, este baixou os autos em diligência, a fim de que a Divisão de Fiscalização analise as alegações do contribuinte no tocante a possibilidade de restituição proveniente de tributação incorreta.

As fls. 20, consta o parecer fiscal emitido pelo AFTE Márcio Aparecido Pereira Picolli, no sentido de que as notas fiscais acostadas aos autos foram desembaraçadas na modalidade Substituição Tributária, que as mercadorias tratam-se de pré misturas que serão aplicados na formulação de pães, bolos, biscoitos e congêneres, devendo ser enquadrados nas disposições do artigo 787 do RICMS/RR. Ressaltando, ainda, que além da previsão exata da NCM- Nomenclatura Comum do Mercosul- não resta dúvida quanto à destinação da mercadoria, considerando que a cobrança realizada como Substituição Tributária é correta para tais produtos.

Juntou os passes fiscais da digitação das NF-e nº 10003; 83354; 130785; 160480; 190099; 146879 (fls. 21/26).

As fls. 28, consta o Parecer n.º 044/2020, **pelo indeferimento do pedido**, tendo em vista, ainda que o contribuinte ter alegado que os produtos não contêm trigo, analisando as notas fiscais (fls. 05/15), verifica-se que a NCM constante é 19012000, disposta no art. 787 do RICMS, portanto, o parecer não pode ser diverso daquele apresentado pelo Auditor Fiscal.

É o relatório.

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1859/2019

FLS.03

## VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST recolhido indevidamente, sobre as notas fiscais nº 10003; 83354; 130785; 160480; 190099; 146879 (fls. 05/15). Segundo a requerente recolheu a maior a importância de R\$ 1.789,06 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e seis centavos), vez que os produtos constantes das notas fiscais não contêm trigo ou é derivado de trigo, portanto, todos os produtos são Diferencial de Alíquota, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Assim, conforme planilha (fls. 04), a requerente recolheu sobre as notas fiscais já citadas a título de ICMS ST R\$ 10.240,31, ocorre que o valor correto deveria ser DIFAL R\$ 8.451,21, resultando em uma diferença a ser restituída de R\$ 1.789,06 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e seis centavos).

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários, nos moldes do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, verificamos que os produtos das citadas notas fiscais estão classificados no NCM/SH – 1901.20.00 – “Mistura e pastas para preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos”, vejamos o disposto no Regulamento do ICMS, art. 787:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1859/2019

FLS.04

**Art. 787.** O estabelecimento que adquirir em operações interestaduais os produtos farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, inclusive aquela com a codificação 19012000 da NCM e produtos derivados de trigo, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuado pelo próprio contribuinte. **(Alterado pelo Decreto nº 10.401/09)**

Ademais conforme embalagens anexadas aos autos os produtos Mistura pão de queijo e Creme Recheio comercializados pela Fleischmann, adquiridos pelo contribuinte nas notas fiscais já citadas contém trigo na sua composição, portanto correta tributação, pois trata-se de produtos submetidos a substituição tributária.

Por todo exposto e em consonância com o parecer técnico (fls. 20) e a Procuradoria Fiscal, voto pelo **indeferimento do pedido**.

É o voto.

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1859/2019

FLS.05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **C. RODRIGUES ALMEIDA & ALMEIDA LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 15 de maio de 2020.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira Relatora

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1859/2019

FLS.06

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 15 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h09, foi realizada a 36ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, n.º 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Senhores (as): a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, os Exms<sup>o</sup>. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, o Exm<sup>o</sup>. Sr. **Jarbas Menezes de Albuquerque**, e o Exm<sup>o</sup>. Sr. **Vilmar Lana Júnior**, os Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Representante dos Contribuintes, o Exm<sup>o</sup>. Sr. **Franklin da Silva Braid**, e estiveram presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (Zoom), Representante Fazendário, a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. **Rozinete Araújo de Moraes Guerra**, Representantes dos Contribuintes, a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. **Fernanda dos Santos R. de Oliveira** e o Exm<sup>o</sup>. Sr. **Diego Silva Lopes**, bem como o Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente.

  
Léa Cristina Linhares Vasconcelos  
Presidente

  
Zanandrea P. M. Nogueira  
Secretária de Câmara